

A DESPENALIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: O ALCANCE DA CELERIDADE E A MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Anna Laura de Araújo Cândido¹

Vinicius Augusto Cipriano M. de Souza²

RESUMO

A introdução da lógica negocial no processo penal brasileiro, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), representa uma mudança significativa na forma de tratamento das infrações de menor potencial ofensivo, priorizando mecanismos despenalizadores — como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo — em contraposição ao processo penal tradicional, marcado pela formalidade e morosidade. Diante desse cenário, este artigo buscou analisar criticamente os efeitos desses instrumentos, investigando se a prevalência da celeridade compromete a aferição da Justa Causa e do suporte probatório mínimo, requisito indispensável para a persecução penal. Tratou-se de pesquisa qualitativa, por meio de abordagem dedutiva, baseada em levantamento de informações obtidas em doutrina especializada, incluindo as críticas de doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Luigi Ferrajoli, legislação nacional e jurisprudência atualizada. Por conseguinte, observou-se que a flexibilização do filtro probatório, frequentemente baseado apenas no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), fragiliza garantias constitucionais como o contraditório e a presunção de inocência. Demonstrou-se que essa aplicação acrítica, muitas vezes sobre acusados em situação de vulnerabilidade, transforma o sistema em uma "eficiência autoritária" que mitiga a proteção de direitos em nome da racionalização do Judiciário. Conclui-se, portanto, que a efetividade da justiça consensual depende da adoção de critérios objetivos e de salvaguardas institucionais que reforcem a verificação rigorosa da Justa Causa, assegurem a voluntariedade esclarecida e a plena compreensão dos acordos, evitando que a despenalização se converta em forma velada de punição ou em reforço da seletividade penal.

Palavras-chave: Despenalização; Celeridade; Justa Causa; Juizado Especial Criminal; Garantismo.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: annalauradearaujo1358@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail:viniciuscipriano@unirn.edu.br

DECRIMINALIZATION IN THE SPECIAL CRIMINAL COURT: THE ACHIEVEMENT OF SPEED AND THE MITIGATION OF FUNDAMENTAL GUARANTEES.

ABSTRACT

The introduction of negotiation logic in the Brazilian criminal process, especially within the scope of the Special Criminal Courts (JECRIM), represents a significant change in the way minor offenses are handled, prioritizing decriminalization mechanisms — such as civil compensation for damages, plea bargaining, and conditional suspension of the proceedings — as opposed to the traditional criminal process, which is characterized by formality and slowness. In this context, this article aimed to critically analyze the effects of these mechanisms, investigating whether the emphasis on speed compromises the assessment of Just Cause and the minimum evidentiary support, an indispensable requirement (*fumus commissi delicti*) for criminal prosecution. It was a qualitative study, through a deductive approach, based on a survey of information obtained from specialized literature (including the critiques of Aury Lopes Jr. and Luigi Ferrajoli), national legislation, and updated case law. Consequently, it was observed that the relaxation of the evidentiary filter, often based solely on the Occurrence Report (TCO), undermines constitutional guarantees such as the adversarial process and the presumption of innocence. It was shown that this uncritical application, often on defendants in vulnerable situations, transforms the system into an "authoritarian efficiency" that diminishes the protection of rights in the name of judicial streamlining. It is concluded, therefore, that the effectiveness of consensual justice depends on the adoption of objective criteria and institutional safeguards that reinforce rigorous verification of Just Cause, ensure informed voluntariness and full understanding of agreements, preventing decriminalization from becoming a covert form of punishment or reinforcing penal selectivity.

Keywords: Decriminalization; Speed; Just Cause; Special Criminal Court; Guarantees.

1. INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), por meio da Lei nº 9.099/1995, representou um marco significativo na justiça penal brasileira, ao instituir um modelo centrado na resolução consensual de conflitos e na utilização de mecanismos despenalizadores. Essa inovação normativa buscou conferir celeridade, informalidade e economia processual ao tratamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, oferecendo alternativas à morosidade e à formalidade do processo penal tradicional. Apesar dos avanços prometidos pela Lei nº 9.099/95, a implementação prática desses institutos revelou-se complexa, suscitando questionamentos sobre a efetividade das garantias fundamentais dos acusados, especialmente no que tange ao limite inegociável da Justa Causa e do suporte probatório mínimo.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propôs-se a compreender criticamente a lógica negocial adotada nos Juizados Especiais Criminais, buscando avaliar se os mecanismos despenalizadores — como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo — estão sendo ofertados de maneira acrítica. Ademais, a investigação focou na **aferição da Justa Causa e do suporte probatório mínimo antes da oferta das medidas despenalizadoras**, levantando a hipótese de que a informalidade característica desses procedimentos favorece a celebração de acordos baseados unicamente no Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), sem a devida filtragem probatória. Tal prática não só pode consolidar desigualdades e seletividade penal, como também transforma o sistema em uma ferramenta de "eficiência autoritária" (Ferrajoli), esvaziando o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, o estudo teve como objetivo central analisar os impactos da justiça penal consensual na efetividade das garantias processuais, considerando a tensão entre eficiência judicial e a imprescindibilidade da Justa Causa como pressuposto da persecução penal. Objetivou-se, ainda, examinar o histórico de criação da Lei nº 9.099/95, analisar detalhadamente a prática forense que flexibiliza o controle probatório e, por fim, propor limites e salvaguardas que tornem a justiça consensual compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, adotou-se uma pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial. Foram analisados trabalhos de teóricos consagrados em processo penal, como Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli e Jorge de Figueiredo Dias, bem como documentos oficiais e relatórios institucionais elaborados por órgão do Ministério Público.

Em síntese, a presente investigação buscou demonstrar que, embora a Lei nº 9.099/95 represente um avanço na busca por eficiência judicial, a consolidação da

justiça penal consensual requer atenção crítica e limites claros, exigindo-se a reafirmação da Justa Causa como o principal filtro processual. O objetivo final é assegurar que a celeridade e a informalidade não ocorram em detrimento das garantias fundamentais, preservando-se a função legítima do processo penal e o respeito à população mais vulnerável.

2. OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95

A justiça penal consensual tem suas raízes históricas nos Estados Unidos, por meio do mecanismo conhecido como *plea bargaining*, que começou a se desenvolver no início do século XIX. Esse modelo surgiu como resposta à crescente sobrecarga do sistema judiciário norte-americano, permitindo que acusação e réu negociem acordos de pena antes do julgamento formal. O *plea bargaining* visava aumentar a celeridade e reduzir os custos processuais, representando uma alternativa pragmática ao processo penal tradicional.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou um marco de redemocratização e reformulação do sistema de justiça brasileiro, abrindo espaço para novas formas de tratamento dos conflitos. Nesse contexto, o art. 98, inciso I, autorizou a criação de juizados especiais, cíveis e criminais, destinados ao julgamento das causas de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. A previsão constitucional partiu do reconhecimento de que o modelo processual vigente, excessivamente formal e burocrático, mostrava-se incapaz de dar resposta rápida e efetiva a esse tipo de infração.

A Lei nº 9.099/95, sancionada em 26 de setembro de 1995, concretizou essa previsão constitucional, instituindo os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e inaugurando uma nova lógica no processo penal brasileiro. A proposta legislativa rompeu com a rigidez dos procedimentos tradicionais, introduzindo um rito próprio, sumaríssimo, voltado para a conciliação, a reparação dos danos e a aplicação de penas alternativas à prisão. Com isso, buscou-se aliar celeridade e simplicidade à proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se promovia a política de despenalização e descarcerização.

Assim, os JECRIMs foram concebidos como um instrumento de racionalização do sistema penal, direcionado a infrações de menor gravidade, em que a imposição da pena privativa de liberdade se mostra desproporcional. Ao privilegiar a informalidade e a negociação, a lei buscou não apenas desafogar o Poder Judiciário, mas também aproximar a justiça da realidade social.

2.1 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) foram instituídos no Brasil com o objetivo de proporcionar uma justiça penal mais célere, acessível e próxima da realidade social. Essa proposta estruturou-se em torno de princípios orientadores que configuram a atuação dos magistrados, do Ministério Público e das partes envolvidas, moldando a dinâmica processual e direcionando a aplicação de mecanismos despenalizadores.

Os princípios que disciplinam e fundamentam o processo nos Juizados Especiais estão explicitados no art. 2º da Lei 9.099/95. Entre eles, destacam-se a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

O princípio da oralidade privilegia a manifestação direta das partes em audiência, permitindo que o juiz colha depoimentos, argumentações e provas de forma imediata. Tal característica busca garantir maior transparência e dinamismo ao procedimento, evitando que a resolução do conflito dependa exclusivamente de documentos escritos, muitas vezes complexos e de difícil compreensão para cidadãos comuns.

A simplicidade, incorporada de forma expressa pela Lei nº 13.603/2018, tem como objetivo reduzir formalismos excessivos e procedimentos burocráticos, tornando o processo mais comprehensível e acessível, sem prejudicar a qualidade da instrução ou a imparcialidade do julgamento. A informalidade aproxima o Judiciário da realidade social, tornando a justiça mais próxima do cotidiano das partes e menos centrada em normas abstratas. Esse princípio favorece a mediação e a conciliação, incentivando soluções consensuais e a participação ativa de todos os envolvidos.

Já a economia processual busca racionalizar os atos, reduzir custos e eliminar etapas desnecessárias, enquanto a celeridade visa assegurar a rápida resolução dos conflitos, contribuindo para o desafogamento do Judiciário e prevenindo a morosidade que frequentemente caracteriza o sistema penal tradicional.

Diante disso, o rito dos JECRIMs reflete diretamente esses princípios, estruturando procedimentos que buscam celeridade, economia e informalidade, mas que, na prática, podem apresentar limitações e tensões entre rapidez processual e garantias fundamentais.

2.3 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O critério objetivo de competência dos JECRIMs encontra-se definido no art. 61 da Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A aferição da competência do JECRIM deve considerar não apenas a pena máxima prevista para o tipo penal, mas também as causas de aumento e de diminuição eventualmente aplicáveis. O critério adotado pela jurisprudência é o de aplicar a causa de aumento em seu patamar máximo e a de diminuição em seu grau mínimo, a fim de aferir a pena máxima em abstrato. Esse cálculo revela situações relevantes.

Por exemplo, ainda que a pena do crime consumado seja superior a dois anos, se considerada a redução mínima pela tentativa (art. 14, II, CP), o delito poderá ser enquadrado como de menor potencial ofensivo, deslocando-se a competência para o JECRIM. Do mesmo modo, crimes com causas de aumento relevantes podem ultrapassar o limite e, consequentemente, afastar a competência da justiça especial. Vale observar que agravantes e atenuantes genéricas não influem na definição da competência, por não alterarem o limite da pena máxima em abstrato, restringindo-se seu impacto à dosimetria da pena concreta.

No âmbito estadual, os JECRIMs são responsáveis pelo processamento e julgamento dessas infrações quando praticadas em situações da vida comum. Já no âmbito federal, a competência é mais restrita: exige-se a presença de dois requisitos cumulativos — que a infração se enquadre entre aquelas de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF) e que a pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos.

Nessa perspectiva, delitos como peculato culposo (art. 312, §2º, CP), prevaricação (art. 319, CP), condescendência criminosa (art. 320, CP), advocacia administrativa (art. 321, CP), resistência (art. 329, CP), desobediência (art. 330, CP) e desacato (art. 331, CP), quando praticados em detrimento da União, autarquias ou empresas públicas federais, podem ser processados nos JECRIMs federais, desde que atendido o requisito do limite de pena.

A definição clara da competência, seja estadual ou federal, é essencial para evitar nulidades processuais e garantir que o procedimento adequado seja observado, preservando a efetividade do modelo.

3. PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O rito sumaríssimo, aplicado nos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), foi estruturado para priorizar a conciliação e a solução consensual de conflitos, buscando a reparação imediata de danos e evitando a formalização do processo penal.

O rito inicia-se normalmente com o termo circunstaciado (TCO), elaborado pela autoridade policial ou diretamente no JECRIM, que formaliza a ocorrência do delito e serve como base para o início do procedimento. Após a lavratura do TCO, é aprazada a audiência preliminar, momento em que se propõe a conciliação entre as partes. Nessa fase, buscam-se soluções consensuais, como a composição civil dos danos ou a transação penal, priorizando a reparação ao ofendido e a extinção da punibilidade do acusado.

A audiência preliminar, portanto, constitui o ponto central do rito, sendo que a maior parte dos feitos é encerrada neste momento quando há acordo entre as partes. Caso as tentativas de consenso se revelem infrutíferas, o processo prossegue para a audiência de instrução e julgamento (AIJ). Antes disso, são oferecidas a denúncia ou a queixa-crime, dependendo da natureza da ação penal: o Ministério Público oferece a denúncia em crimes de ação penal pública, oralmente ou por escrito, enquanto nos crimes de ação penal privada cabe ao ofendido apresentar a queixa, observando o prazo decadencial de seis meses, conforme art. 38 do CPP. Em seguida, o réu é citado, sendo cientificado da acusação, da necessidade de constituir advogado e das testemunhas que pretende produzir.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, o juiz verifica se as tentativas de conciliação e transação penal já foram esgotadas e, caso ainda não tenham ocorrido, poderá propô-las — embora o art. 77 da Lei nº 9.099/95 preveja a frustração prévia dessas tentativas. Durante a audiência de instrução e julgamento, a defesa tem a oportunidade de responder oralmente à acusação, podendo alegar causas de rejeição liminar (art. 395 do CPP), absolvição sumária (art. 397 do CPP) ou inépcia da inicial, ausência de justa causa, ilegitimidade de parte ou falta de condições da ação. Posteriormente, inicia-se a instrução propriamente dita: ouvem-se primeiro a vítima e as testemunhas da acusação, depois as da defesa, e, por fim, ocorre o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução, realizam-se o debate oral e a prolação da sentença, na própria audiência, dispensando-se o relatório. O rito sumaríssimo também prevê regras específicas quanto à prisão em flagrante e à liberdade processual, admitindo medidas alternativas à prisão preventiva nos delitos de menor potencial ofensivo (art. 310, parágrafo único, CPP), reafirmando a vocação despenalizadora do JECRIM.

Um ponto crítico no rito sumaríssimo é a questão da alteração de competência quando o acusado não é encontrado. Conforme prevê o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, se o réu não for localizado para citação, as peças devem ser remetidas ao juízo comum. Entretanto, em interpretação sistemática, pode-se admitir que, ainda no JECRIM, se proceda à citação por edital antes da redistribuição, garantindo que o processo continue no rito diferenciado caso o acusado compareça posteriormente.

Em síntese, o rito processual no Juizado Especial Criminal foi estruturado para privilegiar a conciliação e a celeridade, mas, na prática, nem sempre cumpre plenamente esse objetivo, revelando lacunas na efetividade do filtro processual e potenciais riscos à ampla defesa do réu.

4. AFERIÇÃO DA JUSTA CAUSA E DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO ANTES DA OFERTA DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

A exigência de justa causa constitui pressuposto indispensável e inegociável para qualquer forma de persecução penal, ainda que em procedimentos de menor potencial ofensivo, representando um **limite estrutural** ao poder punitivo estatal. Trata-se da necessidade de identificar, antes de qualquer atuação restritiva, um conjunto minimamente consistente de elementos capazes de indicar, de maneira razoável, a existência do fato típico e sua autoria – o chamado *fumus commissi delicti*. Embora não se confunda com a prova plena, a verificação da justa causa é uma garantia essencial ao imputado e condição para o prosseguimento da persecução, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal. No entanto, observa-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), essa etapa fundamental tem sido frequentemente relativizada ou mesmo suprimida, deslocando o foco da análise probatória para a rápida aplicação dos mecanismos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, observa-se que essa etapa crucial vem sendo frequentemente flexibilizada. Na prática institucional mais comum, o Ministério Público recebe o Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) e, sem análise aprofundada dos elementos informativos ali contidos, passa imediatamente a oferecer medidas despenalizadoras — especialmente a transação penal. A celeridade, princípio estruturante dos JECRIMs, acaba sendo interpretada como autorização para dispensar o exame rigoroso dos indícios mínimos de autoria e materialidade, o que fragiliza toda a lógica garantista do processo penal.

A fragilidade estrutural dos TCOs é um dos principais fatores que comprometem a verificação da justa causa. Por sua própria natureza, o TCO é um documento simplificado, elaborado sem investigação formal, frequentemente baseado em versões unilaterais, sem oitiva de testemunhas, e, muitas vezes, sem qualquer elemento objetivo que comprove a materialidade. Assim, os TCOs não raro retratam uma versão preliminar dos fatos, carente de profundidade técnica e incapaz de fornecer um lastro probatório confiável. Quando esse documento se torna o único fundamento para a oferta de medidas despenalizadoras, abre-se espaço para a celebração de acordos sem qualquer verificação séria da plausibilidade da imputação.

A lógica negocial que permeia o rito sumaríssimo tem privilegiado a celeridade e a solução consensual dos conflitos, muitas vezes em detrimento da verificação material da ocorrência do delito. Como bem adverte **Aury Lopes Jr.**, os Juizados Especiais Criminais acabam funcionando, paradoxalmente, como o espaço em que menos se controla a presença da justa causa, justamente onde o controle deveria ser mais rigoroso. O autor critica a transformação do procedimento sumaríssimo em um mecanismo de administração de casos — e não de administração de justiça — ao ressaltar que: “**o lugar em que mais deveria se realizar a filtragem processual é exatamente o que menos controla as condições da ação penal**”. Essa prática produz uma realidade em que o Ministério Público oferece transação penal ou propõe composição civil com base apenas no termo circunstanciado, sem avaliação substancial dos elementos probatórios, e a pressa por resolver rapidamente o processo se sobrepõe às garantias constitucionais do imputado.

Essa ausência de aferição rigorosa da justa causa compromete princípios estruturantes do processo penal, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. **Luigi Ferrajoli** critica precisamente essa tendência de substituição do processo pela negociação, alertando que práticas processuais baseadas em elementos frágeis ou inexistentes favorecem o surgimento de uma “**eficiência autoritária**”. O jurista adverte, ainda, que modelos de justiça consensual podem produzir uma “**eficiência autoritária**”, que sacrifica garantias essenciais sob o argumento de racionalizar o sistema. Quando se permite que acordos sejam ofertados antes mesmo de se verificar a plausibilidade probatória da imputação, corre-se o risco de ampliar o poder punitivo estatal de forma informal, deslocada do devido processo legal e da legalidade estrita.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando se observam os impactos sobre indivíduos em **situação de vulnerabilidade social**. Muitos investigados aceitam a transação penal por medo de enfrentar um processo penal de longa duração, por desconhecimento técnico ou mesmo por pressões implícitas exercidas pela dinâmica institucional do JECRIM. Assim, acordos são celebrados não porque existam elementos suficientes que indiquem autoria e materialidade, mas porque o investigado acredita ser a saída mais rápida e menos arriscada, ainda que

inexistam indícios mínimos que sustentem a imputação. Desse modo, a **voluntariedade** e a manifestação livre de vontade, requisitos essenciais para a validade do acordo, revelam-se, nesses casos, apenas **aparentes**.

Diante disso, torna-se imprescindível reafirmar que a oferta de medidas despenalizadoras deve estar condicionada à verificação **rigorosa e inegociável** da justa causa. A análise de materialidade e autoria não pode ser reduzida a mera formalidade, tampouco pode ser presumida com base exclusivamente no TCO, sob pena de subversão do modelo acusatório e de violação ao devido processo legal.

Caso inexista suporte probatório mínimo, não se pode ofertar transação penal, devendo o Ministério Público promover o arquivamento ou diligenciar para obter elementos mínimos de confirmação. Garantir que acordos penais sejam celebrados apenas diante de indícios minimamente consistentes significa proteger direitos fundamentais, evitar punições antecipadas e assegurar que a justiça consensual permaneça fiel à sua finalidade constitucional: ser uma alternativa menos invasiva, mas nunca menos garantista, ao sistema penal tradicional.

5. OS MECANISMOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N° 9.099/95

A Lei nº 9.099/95 instituiu, no Brasil, um novo paradigma no âmbito da justiça penal, fundado na ideia de consensualidade e despenalização, cujas práticas visam reduzir a judicialização de delitos de menor potencial ofensivo e promover soluções que conciliam interesses do acusado, da vítima e do Estado.

Nesse contexto, a despenalização não deve ser compreendida como mera concessão de leniência, mas como instrumento estratégico para racionalizar o sistema penal, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e possibilitando respostas rápidas às infrações. Contudo, a aplicação desses mecanismos levanta questionamentos constitucionais relevantes, uma vez que a celeridade obtida pode ocorrer em prejuízo de garantias fundamentais asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal, como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência.

5.1. Composição dos Danos Civis :

A composição civil dos danos constitui o primeiro mecanismo despenalizador previsto na Lei nº 9.099/95, apresentando-se como um dos principais

instrumentos de justiça consensual no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Trata-se de um acordo entre autor do fato e vítima, no qual o imputado se compromete a reparar de forma imediata o dano causado, privilegiando a autonomia da vítima e fomentando soluções pacíficas que evitam a deflagração de um processo penal formal.

Conforme dispõe a legislação (arts. 74 e 75 da Lei nº 9.099/95), a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes gera título executivo judicial, apto a ser executado na esfera cível caso não haja cumprimento voluntário. A decisão homologatória possui natureza meramente declaratória, uma vez que se limita a chancelar a vontade das partes, razão pela qual é considerada irrecorrível. Todavia, admite-se a interposição de embargos de declaração, exclusivamente para sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade.

A composição pode ocorrer antes da fase processual ou durante a audiência preliminar, ocasião em que devem estar presentes tanto a vítima quanto o acusado, acompanhados de seus advogados. Seu efeito mais relevante é a extinção da punibilidade, mediante a renúncia ao direito de queixa ou à representação. Dessa forma, impede-se a instauração da ação penal ou, se já proposta, promove-se sua extinção. Contudo, para que tal efeito se concretize, é imprescindível que o delito praticado seja de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação e que a pena máxima cominada não ultrapasse dois anos, sendo inaplicável em crimes de ação penal pública incondicionada.

Nos termos da concepção de Claus Roxin, a reparação de danos, realizada por meio da composição civil, exemplifica a justiça consensual, aproximando o Direito Penal da realidade social e promovendo uma terceira via. Para esse autor, a reparação de danos, fundamentada pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal, constitui medida penal independente, que alia elementos do Direito Civil e cumpre com os fins da pena, podendo substituir ou atenuar a sanção tradicional sempre que atenda melhor aos interesses da vítima e aos objetivos da pena.

Outro ponto de destaque refere-se à ampliação do alcance desse instituto após a modificação introduzida pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.099/95. Atualmente, admite-se a composição dos danos civis mesmo nos casos de conexão ou continência processual, podendo ser aplicada tanto no juízo comum quanto no Tribunal do Júri, não se restringindo mais, portanto, à competência exclusiva do Juizado Especial Criminal.

Além disso, a composição pode ocorrer extrajudicialmente, isto é, fora do âmbito judicial. Nesse cenário, havendo consenso entre vítima e acusado acerca do valor a ser pago a título de reparação, não há necessidade de homologação prévia em juízo para a produção de efeitos jurídicos penais, bastando que o acordo seja comprovado em audiência preliminar por qualquer meio idôneo de prova. Assim,

ainda que celebrada fora do Judiciário, a composição poderá ensejar a extinção da punibilidade, desde que presentes os requisitos legais.

Portanto, a composição civil dos danos se consolida como instrumento de dupla relevância: de um lado, assegura à vítima o direito à reparação do dano causado; de outro, garante ao imputado a possibilidade de extinguir sua punibilidade de forma célere e consensual. Contudo, muitas vezes, o acusado, movido pelo receio da persecução penal ou pela pressão inerente à audiência preliminar, pode ser levado a firmar um acordo sem plena compreensão das consequências jurídicas envolvidas. Soma-se a isso a desigualdade econômica entre as partes: enquanto réus com melhores condições financeiras conseguem reparar o dano e encerrar o processo de imediato, aqueles em situação de vulnerabilidade permanecem expostos ao risco de persecução penal, o que revela uma seletividade velada do sistema.

Desse modo, embora a composição dos danos civis represente um avanço no sentido da despenalização, é preciso reconhecer que, na prática, ela pode enfraquecer as garantias do autuado, convertendo-se em um mecanismo que privilegia a eficiência formal em detrimento da efetiva igualdade material entre os acusados.

5.2. Transação Penal:

A transação penal configura-se como instrumento pelo qual o Ministério Público propõe ao acusado a aplicação, de pena antecipada, de pena restritiva de direitos ou multa, evitando a instauração formal do processo. Ressalta Lopes Jr. que predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado. Nessa toada, define PACELLI³, que ao Ministério Público, a discricionariedade "é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95".

O benefício despenalizador, ainda, representou uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, na medida em que confere ao Ministério Público certa margem de ponderação quanto à sua aplicação. Não se pode falar em consagração plena dos princípios da oportunidade e conveniência na ação penal, mas sim em uma "pequena relativização do dogma da obrigatoriedade", como bem destaca Aury Lopes Jr⁴.

³ PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, 8. ed., p. 575.

⁴ AURY LOPES JR- obra *Direito Processual Pena*, editora Saraiva, edição 2024, pág 914.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o oferecimento da transação não é uma faculdade absoluta do Parquet, mas sim uma atuação vinculada, sendo comum afirmar que se trata de uma “discricionariedade regrada. Noutra dimensão, é um poder-dever”. Nesse sentido, é fundamental destacar que o Ministério Público não possui liberdade para decidir sobre o cabimento ou não da transação. Sua atuação limita-se a verificar se estão presentes os pressupostos legais e, a partir daí, negociar com o acusado os termos da medida cabível, seja ela multa ou restritiva de direitos.

Como observa Aury Lopes Jr⁵, “não lhe compete o poder de decidir sobre o cabimento ou não da transação”, uma vez que também se trata de um direito subjetivo público do réu.

Outro ponto importante é que a transação penal não se confunde com o pedido de arquivamento. Trata-se de instituto distinto, que somente pode ser aplicado quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), bem como os demais pressupostos da ação penal. A crítica de Aury Lopes Jr. é incisiva nesse aspecto: “Infelizmente, no lugar onde mais deveria se realizar a filtragem processual, com uma enxurrada de ações penais sendo rejeitadas, é exatamente onde menos se controlam as condições da ação”, o que revela certa banalização do instituto no cotidiano forense.

Ainda que o Juizado Especial Criminal tenha sua competência restrita às infrações de menor potencial ofensivo, isso não afasta a necessidade de verificar a relevância jurídico-penal da conduta, tampouco a justa causa para o exercício da ação penal. Se a conduta for insignificante sob o ponto de vista jurídico-penal, a denúncia ou queixa deve ser rejeitada. Da mesma forma, se não houver prova mínima de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não se justifica a instauração da persecução penal. Por fim, uma vez admitida a transação, esta deve ser objeto de verdadeira negociação entre Ministério Público e acusado, até que se alcance ou não um consenso.

Na prática, a pena de multa tem sido a medida mais recorrente, em razão da facilidade de exigibilidade e cumprimento. Seu cálculo deve respeitar o critério do binômio gravidade do fato e possibilidade econômica do réu, sendo fixado em dias-multa, conforme o número de dias de acordo com a gravidade e o valor de cada dia conforme a capacidade financeira do autuado. Os critérios que delimitam a possibilidade de aplicação da transação penal encontram-se previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o qual elenca expressamente hipóteses impeditivas.

De acordo com o dispositivo, a medida não poderá ser adotada quando:

⁵ AURY LOPES JR- obra Direito Processual Pena, editora Saraiva, edição 2024, pág 915.

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II- ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

No que se refere ao inciso I, observa-se uma crítica relevante: o legislador impediou a aplicação da transação penal para o acusado reincidente em crime, ainda que a condenação anterior tenha sido por delito culposo. Tal vedação, além de excessiva, reforça o estigma do indivíduo e configura um bis in idem, já que a reincidência já é considerada em outras etapas da persecução penal.

Em relação ao inciso II, a lei estabeleceu um intervalo de cinco anos para que o acusado possa novamente usufruir do benefício, numa espécie de “período de prova”. Embora se trate de um limite objetivo, sua lógica é essencialmente punitiva: o simples retorno a uma nova infração já impede a concessão, sem considerar as peculiaridades do caso concreto.

Não obstante, o inciso III do referido artigo é, sem dúvida, o requisito mais problemático. A adoção de critérios como “conduta social” e “personalidade do agente” é altamente problemática, por se tratar de conceitos vagos, indeterminados e subjetivos. A utilização desses parâmetros remete a um modelo ultrapassado de direito penal do autor, que valoriza características pessoais em detrimento da análise objetiva da conduta. Além disso, avaliações sobre “personalidade” carecem de fundamentação empírica consistente, o que torna tais juízos mais próximos do decisionismo judicial do que de critérios técnico-jurídicos verificáveis, fragilizando as garantias constitucionais do contraditório e da presunção de inocência.

Em síntese, a principal virtude da transação penal reside no fato de que sua aceitação não gera reincidência nem maus antecedentes, funcionando apenas como um impedimento para a concessão de novo benefício dentro do período de cinco anos. Portanto, não implica reconhecimento de culpa ou assunção de responsabilidade criminal pelo acusado, afastando a pena de confissão ou de estigma social decorrente da medida.

Cumpre destacar que, caso não haja consenso entre as partes, a transação penal não será aplicada, e o processo seguirá o rito sumaríssimo, preservando-se a continuidade da persecução penal. Sob uma perspectiva crítica e defensiva, percebe-se que, embora a transação penal represente avanço na política de consensualidade, o legislador ainda impõe filtros demasiadamente restritivos e subjetivos. Tais limitações reduzem o alcance do instituto e, em muitos casos,

acabam por negar ao acusado uma oportunidade legítima de resolver o conflito de forma célere e sem o peso estigmatizante do processo penal.

Em contrapartida, se o Ministério Público não oferecer a transação - quando cabível -, predominava o entendimento de que se deveria aplicar por analogia o art. 28 do CPP, remetendo-se ao Procurador-Geral⁶. Com a alteração promovida pelo artigo 28 da Lei nº 13.964/2019, a remessa do pedido passa a ser dirigida à instância revisora do Ministério Público. É importante destacar que, diferentemente do sistema anterior, essa remessa não cabe ao juiz. O procedimento ocorre mediante pedido de revisão apresentado pelo imputado, no prazo de 30 dias contados a partir do conhecimento da recusa, conforme previsto no §1º do art. 28 do CPP. Nesse contexto, o juiz não intervém diretamente; o pedido se dirige ao órgão colegiado revisor do próprio Ministério Público, que poderá confirmar a decisão do promotor ou procurador responsável ou designar outro membro da instituição para oferecer a transação penal.

Por fim, cabe destaque ao não cumprimento desse benefício. No passado, houve ampla discussão sobre as consequências do descumprimento, pelo imputado, das condições estabelecidas na transação penal. Inicialmente, a jurisprudência entendia que tal situação não poderia ensejar o reinício do processo, uma vez que a decisão homologatória produziria coisa julgada formal e material. Contudo, a partir do julgamento do RHC 29.435, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que, em caso de descumprimento dos termos acordados, o Ministério Público poderia oferecer denúncia e dar prosseguimento à ação penal, permitindo assim a retomada do processo originalmente suspenso.

Atualmente, com o advento da Súmula Vinculante n. 35, a questão pacificou-se nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE n. 35: A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

5.3. Suspensão Condicional do Processo:

Por sua vez, a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é um mecanismo despenalizador que permite ao juiz suspender a

⁶ Súmula 696 do STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

ação penal mediante o cumprimento, pelo acusado, de condições específicas durante um período determinado, desde que o acusado cumpra condições específicas estabelecidas pelo magistrado.

O objetivo central desse instituto é evitar a aplicação imediata da pena em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo medidas educativas, reparatórias ou preventivas.

Em termos práticos, o sursis processual funciona da seguinte maneira: o juiz, convencido da idoneidade e boa conduta do réu, pode determinar que ele observe certas condições, como reparação do dano à vítima, prestação de serviços à comunidade, participação em atividades educativas ou comparecimento periódico em juízo. Caso o autuado cumpra integralmente essas obrigações durante o período estipulado, a ação penal é extinta. Todavia, o descumprimento das condições implica a retomada da persecução penal, possibilitando ao Ministério Pùblico dar continuidade ao processo original.

Do ponto de vista crítico, embora a suspensão condicional do processo seja um importante instrumento de despenalização, sua aplicação prática apresenta limitações relevantes. A informalidade do procedimento pode favorecer a imposição de deveres excessivos ou desproporcionais à gravidade do delito. Além disso, a fiscalização judicial nem sempre é rigorosa, o que aumenta o risco de aceitação automática por réus vulneráveis, muitas vezes sem plena compreensão das consequências jurídicas.

Outro ponto crítico é a questão da vulnerabilidade social e econômica do acusado. Indivíduos hipossuficientes podem se sentir pressionados a aceitar o sursis sem o devido aconselhamento jurídico, expondo-se a condições que, embora aparentemente benéficas, podem ser desvantajosas ou de difícil cumprimento. Essa realidade evidencia uma seletividade velada no sistema de justiça consensual, em que a eficiência formal se sobrepõe à efetividade das garantias fundamentais, como ampla defesa e contraditório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso cumpriu seu objetivo ao analisar a tensão inerente entre a busca pela celeridade e a manutenção das garantias fundamentais no âmbito do Juizado Especial Criminal. A pesquisa demonstrou que, embora os mecanismos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 representem um avanço relevante na busca por uma justiça penal mais eficiente, eles carregam um risco estrutural que se manifesta na mitigação da justa causa.

A principal constatação deste estudo é que a pressa em desafogar o Judiciário, aliada à informalidade do rito, fez com que a aferição da Justa Causa e do suporte probatório mínimo antes da oferta das medidas despenalizadoras se tornasse a etapa mais vulnerável do sistema. A prática institucional comum de basear propostas de Transação Penal apenas no Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), sem análise aprofundada dos indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), confirma a crítica de Aury Lopes Jr. de que o JEGRIM se transformou no espaço onde menos se controla a presença da justa causa, justamente onde o controle deveria ser mais rigoroso.

Essa falha na filtragem probatória acarreta a violação de princípios estruturantes do processo penal. Ao permitir que acordos sejam celebrados sem o lastro probatório adequado, o sistema se afasta do devido processo legal e da presunção de inocência. O risco é que, conforme advertido por Luigi Ferrajoli, a justiça consensual produza uma “eficiência autoritária”, sacrificando garantias em nome da racionalização do sistema. Esse quadro é ainda mais grave ao atingir réus em situação de vulnerabilidade social, que aceitam a proposta por medo do processo, e não por convicção da culpa ou existência de prova.

Diante disso, conclui-se que o alcance da celeridade deve estar subordinado ao limite inegociável das garantias. A consolidação de um modelo consensual democrático exige o fortalecimento de salvaguardas institucionais que garantam o controle da imputação. Para isso, o Ministério Público deve assumir a responsabilidade pela aferição rigorosa da justa causa antes da oferta das medidas, não se limitando ao TCO. Em paralelo, o magistrado deve exercer fiscalização judicial rigorosa na homologação do acordo, e a defesa efetiva deve assegurar o esclarecimento pleno dos riscos ao imputado, garantindo uma voluntariedade esclarecida.

Somente com a reafirmação da Justa Causa como condição *sine qua non* para a negociação será possível harmonizar a eficiência do JEGRIM com a proteção dos direitos fundamentais, evitando que a despenalização se converta em uma forma velada de punição e em um instrumento de seletividade penal.

REFERENCIAL

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 23. ed. Niterói: Impetus, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico dos Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Relatório anual de atividades do MPF - 2023*. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/relatorios>. Acesso em: 25 maio 2025.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ROSA, Léo. Acordo de não persecução penal e a violação do sistema acusatório. *Justificando*, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.justificando.com>. Acesso em: 25 maio 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Juizados Especiais Criminais Comentados*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência atualizada sobre transação penal e suspensão condicional do processo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.> Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/judiciario-em-numeros>. Acesso em: 25 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Relatório de atividades institucionais 2023*. Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/relatorios>. Acesso em: 25 maio 2025.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2020.

CAPEZ, Fernando; ROSA, Elaine. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas no Processo Penal: limites e possibilidades. 6. ed. São Paulo: RT, 2023.

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal: prova e garantias constitucionais. São Paulo: RT, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CNMP. Relatório Nacional sobre ANPP e Justiça Penal Negociada (2024).

LOPES JR., Aury. “Justa Causa e Filtro Processual nos Juizados Especiais Criminais.” Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2022.

GRINOVER, Ada P. Justiça consensual penal: críticas e perspectivas. São Paulo: RT, 2023.